

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações de serviços executados de forma contínua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“§ 10. Os editais e termos de contrato promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito dos procedimentos para contratação de serviços a serem executados de forma contínua, ressalvados os serviços de vigilância, segurança ou custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica, deverão incluir cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária; bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às contratações e oportunidades de trabalho oferecidas no âmbito da Administração Pública.

Considerando esse ideário, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha assim se pronunciou:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contração dos grupos ditos das minorias, desiguais social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas.”

Em sintonia com esse paradigma não podemos ignorar a situação daqueles que sofrem o estigma social de terem sido condenados a penas privativas de liberdade. É certo que esse estigma acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva, com a recorrente solicitação de atestado de bons antecedentes para quem se candidata a um

emprego, tornando premente a implementação de ações afirmativas, por parte do Estado, que possam contribuir para a efetiva ressocialização dos apenados em regime semiaberto ou egressos do sistema penitenciário.

De fato, não podemos mais ignorar o círculo vicioso determinado pela falta de oportunidades de trabalho aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do sistema penitenciário. O índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de sentenciados pela justiça no mercado de trabalho, gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A presente proposição busca, como resposta a esse círculo vicioso perverso, assegurar a reserva de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no âmbito das contratações de serviços a serem executados de forma contínua, promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, medida afirmativa imprescindível para restaurar a capacidade cidadã desses brasileiros e reduzir a possibilidade de reincidência criminal, em benefício de toda a sociedade.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO